

## Ministério do Ultramar

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

### Decreto n.º 47 800

Em face da evolução do nível de vida das populações verificada nos últimos trinta anos, reconhece-se terem deixado de existir as condições que motivaram a publicação do Decreto n.º 27 491, de 16 de Janeiro de 1937.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É revogado o Decreto n.º 27 491, de 16 de Janeiro de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

## Governo-Geral de Moçambique

### Diploma Legislativo n.º 2763

O artigo 111.º do Regulamento de Caça, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1982, de 8 de Junho de 1960, criou um fundo especial destinado à protecção da fauna, o qual foi mantido pelo artigo 10.º do Diploma Legislativo n.º 2496, de 4 de Julho de 1964.

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto n.º 47 726, de 22 de Maio de 1967;

Usando da competência atribuída pelo artigo 151.º da Constituição, conforme o voto do Conselho Económico e Social, o Governador-Geral de Moçambique determina o seguinte:

Artigo 1.º O Fundo de Protecção da Fauna, criado pelo artigo 111.º do Regulamento de Caça, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1982, de 8 de Junho de 1960, mantido pelo artigo 10.º do Diploma Legislativo n.º 2496, de 4 de Julho de 1964, e ratificado pelo artigo 6.º do Decreto n.º 47 726, de 22 de Maio de 1967, será gerido por uma comissão administrativa que funcionará na Direcção Provincial dos Serviços de Veterinária, com a constituição seguinte:

Presidente — Director Provincial dos Serviços de Veterinária.

Vogais — Chefe da Repartição Técnica da Fauna e chefe da Repartição Técnica de Sanidade e Saúde Pública.

Secretário (sem voto) — Funcionário do pessoal de secretaria da Repartição Técnica da Fauna, da Direcção Provincial dos Serviços de Veterinária, nomeado sob proposta do Director dos mesmos Serviços, por despacho do Governador-Geral.

§ 1.º Ao secretário será atribuída uma gratificação mensal a fixar pela comissão administrativa, que não poderá exceder a importância de 750\$.

§ 2.º Se a importância dos serviços do Fundo o exigir, a comissão administrativa poderá propor a admissão, por

contrato, de um secretário privativo escolhido entre pessoas preparadas em contabilidade.

§ 3.º O presidente e os vogais serão substituídos nas suas ausências ou impedimentos pelos seus substitutos legais.

Art. 2.º Constituem receitas do Fundo de Protecção da Fauna:

- Taxas de quaisquer autorizações ou licenças concedidas nos termos regulamentares;
- Importâncias das multas aplicadas por infracção às disposições regulamentares, deduzidas as participações legais;
- Produto da venda de troféus e despojos perdidos a favor do Estado e quaisquer outras receitas provenientes da aplicação das disposições regulamentares da caça;
- Subsídios que o Governador-Geral consigne no orçamento geral da Província;
- Taxas a cobrar pela entrada e utilização de serviços nos parques nacionais e nas reservas de caça;
- Saldo positivos verificados no fecho anual de contas.

Art. 3.º As receitas referidas no artigo anterior destinam-se a custear as seguintes despesas:

- Investigação científica sobre a fauna selvagem;
- Trabalhos, investigação e experimentação sobre domesticação, hibridação e aproveitamento económico de animais selvagens;
- Pesquisas sobre nosologia da fauna selvagem e suas relações com a dos animais domésticos;
- Repovoamento cinegético;
- Publicação de trabalhos, memórias e monografias relacionadas com a investigação científica da fauna;
- Organização, administração, conservação e propaganda de parques nacionais, reservas e coutadas oficiais;
- Aquisição, preparação e transferência de exemplares da fauna moçambicana para zonas de protecção, jardins zoológicos e museus nacionais;
- Despesas com a fiscalização, especialmente as respeitantes à remuneração de pessoal, seus transportes e instalações.

Art. 4.º Compete especialmente à comissão administrativa do Fundo de Protecção da Fauna:

- Administrar as receitas e determinar a sua aplicação nos termos regulamentares, elaborando os respectivos orçamentos ordinários e suplementares;
- Contratar e assalariar, com autorização do Governador-Geral, o pessoal necessário ao bom andamento dos trabalhos custeados pelo Fundo;
- Admitir e dispensar pessoal assalariado eventual;
- Praticar todos os demais actos de carácter administrativo relacionados com a matéria abrangida pelo artigo 3.º;
- Prestar as contas da gerência anual ao Tribunal Administrativo.

Art. 5.º Ao secretário da comissão compete especialmente:

- Elaborar o expediente relativo às aquisições, observando as disposições legais em vigor;
- Organizar e manter em dia a contabilidade geral do Fundo;

- c) Manter a comissão informada do estado geral das contas;
- d) Propor o expediente e prestar informações necessárias às resoluções da comissão;
- e) Organizar os processos dos concursos que se tornem necessários;
- f) Organizar e manter em dia as contas correntes relativas aos subsídios consignados no orçamento do Fundo para administração directa pela Repartição Técnica da Fauna, Parque Nacional da Gorongosa e reservas de caça;
- g) Elaborar as actas das sessões da comissão administrativa do Fundo.

Art. 6.º O expediente e contabilidade do Fundo de Protecção da Fauna será executado na Repartição Técnica da Fauna, da Direcção Provincial dos Serviços de Veterinária, pelo pessoal de secretaria.

Art. 7.º Todas as receitas do Fundo serão depositadas no banco emissor e as despesas serão pagas por meio de cheques nominativos, assinados pelo presidente e por um dos vogais da comissão administrativa.

Art. 8.º A comissão administrativa requisitará à Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade as quantias efectivamente cobradas da dotação inscrita no orçamento geral da Província, em contrapartida das receitas a que se refere o artigo 2.º

Art. 9.º As receitas e despesas do Fundo de Protecção da Fauna constarão de orçamentos ordinário e suplementares organizados pela comissão administrativa e aprovados pelo Governador-Geral.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 29 de Julho de 1967. — O Governador-Geral, *José Augusto da Costa Almeida*.

#### Diploma Legislativo n.º 2764

Tendo em atenção a necessidade de dotar com duas dactilógrafas o quadro do pessoal da Direcção Provincial dos Serviços de Marinha;

Nos termos do n.º v da base xxiv da Lei Orgânica do Ultramar Português;

Usando da competência atribuída pelo artigo 151.º da Constituição, conforme o voto do Conselho Económico e Social, o Governador-Geral de Moçambique determina o seguinte:

Artigo único. Nos quadros do pessoal da Direcção Provincial dos Serviços de Marinha são criados os seguintes lugares:

- 1) Pessoal contratado:
- 2 dactilógrafas — letra U.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 29 de Julho de 1967. — O Governador-Geral, *José Augusto da Costa Almeida*.

#### Diploma Legislativo n.º 2765

Considerando a necessidade de actualizar algumas disposições do Diploma Legislativo n.º 2321, de 5 de Dezembro de 1962;

Ouvida a Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade;

Usando da competência atribuída pelo artigo 151.º da Constituição, conforme o voto do Conselho Económico e Social, o Governador-Geral de Moçambique determina o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 1.º do Diploma Legislativo n.º 2321, de 5 de Dezembro de 1962, é aditado o seguinte número:

- 16) Os de natureza técnica pertinentes ao registo criminal e policial que, pela Repartição dos Registos e do Notariado, hajam de ser executados fora das horas normais de trabalho.

Art. 2.º O artigo 3.º do referido diploma passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º Não terão direito a remunerações extraordinárias os agentes de categoria superior à letra J constante do § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, excepto nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 29 de Julho de 1967. — O Governador-Geral, *José Augusto da Costa Almeida*.

#### Diploma Legislativo n.º 2766

Tornando-se necessário disciplinar o exercício de fotografia e filmagem, quer para nacionais quer para estrangeiros, nas coutadas oficiais criadas pelo Diploma Legislativo n.º 2629, de 7 de Agosto de 1965, em execução do disposto no artigo 133.º do Decreto n.º 40 040, de 20 de Janeiro de 1955;

Usando da competência atribuída pelo artigo 151.º da Constituição, conforme o voto do Conselho Económico e Social, o Governador-Geral de Moçambique determina o seguinte:

Artigo único. É aditada ao artigo 24.º do Regulamento das Coutadas, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 2629, de 7 de Agosto de 1965, a seguinte alínea:

- Art. 24.º .....
- a) .....
  - b) .....
  - c) .....
  - d) .....
  - e) Conceder autorizações para fotografia e filmagem, gratuitas, ou mediante taxa a pagar especialmente fixada para cada caso por despacho do Governador-Geral.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 29 de Julho de 1967. — O Governador-Geral, *José Augusto da Costa Almeida*.

#### Diploma Legislativo n.º 2767

Tendo a Coutada n.º 3, criada pela Portaria n.º 14 096, de 9 de Julho de 1960, perdido o interesse turístico por falta de espécies cinegéticas;

Considerando que a mesma não está concessionada e poucos safaris ali se têm realizado;